



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.566, DE 2021

(Do Sr. Coronel Armando )

Altera o art. 33 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a divulgação de pesquisas eleitorais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-11245/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Altera o art. 33 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a divulgação de pesquisas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei n.º 9.054, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 .....

§ 6º Na divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais de intenção de voto, atuais ou não, pelos veículos ou

For more information about this study, please contact Dr. Michael J. Hwang at (310) 794-3000 or email him at [mhwang@ucla.edu](mailto:mhwang@ucla.edu).

a) o período de realização do coletor de dados;

b) o número de entrevistas e sua representatividade em comparação à quantidade de eleitores na respectiva circunscrição eleitoral, a depender de a pesquisa se referir a uma eleição em âmbito municipal, estadual, distrital ou nacional;

c) o número de municípios onde ocorreram as entrevistas e sua representatividade em comparação ao número de municípios da respectiva circunscrição eleitoral, a depender de a pesquisa se referir a uma eleição em âmbito estadual ou nacional:

d) a diversidade do público entrevistado, considerando o sexo, faixa etária, classe social e nível de escolaridade:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213167794000>

2

e) o nome da entidade ou da empresa que realizou a pesquisa e, se for o caso, de quem a contratou;

f) o número de registro da pesquisa;

g) a margem de erro;

h) o nível de confiança;

II – serão obrigatoriamente informados que os resultados apresentados retratam somente a intenção da amostra dos eleitores entrevistados e podem variar a depender da metodologia adotada em sua realização, não representando, necessariamente, a totalidade do pensamento dos eleitores brasileiros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É notória a necessidade de se aprimorar a fiscalização e o controle social sobre as pesquisas eleitorais de intenção de voto no Brasil.

Os erros são gritantes e cada vez mais comuns. Nas eleições municipais brasileiras de 2020, o erro médio das pesquisas eleitorais em Goiânia foi de 8,5 pontos e, em Fortaleza, de 7,4 pontos. Mas aqui estamos falando de erro médio, pois, em Fortaleza, o Ibope apontou na véspera da eleição que José Sarto, do PDT, venceria com 61%. Ele venceu com 51%, ou seja, erro de 10 pontos! Em Belém, segundo o mesmo Ibope, o Prefeito Edmilon Rodrigues (Psol) venceria o segundo turno por 16 pontos. Venceu por 3,5, evidenciando um erro de 12,5%!

Nas eleições de 2018, os erros gritantes também ocorreram. Para ficarmos em apenas um exemplo, na véspera das eleições (6/10/2018), o Ibope cravou que a intenção de voto no candidato Wilson Witzel estava na casa dos 12%, enquanto o Datafolha cravou 17%. Pois bem, o ex-Governador Witzel obteve no dia seguinte (7/10/2018) 41% dos votos válidos. Ou seja, o erro dessas pesquisas eleitorais foi, respectivamente, de 29% e de 24%!



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213167794000>



\* C D 2 1 3 1 6 7 7 9 4 0 0 0 \*

Outro caso significativo de equívoco nas pesquisas eleitorais vê-se no histórico do atual presidente da República, Jair Bolsonaro. Dias antes do primeiro turno da eleição presidencial, em 2018, o então candidato aparecia, conforme Instituto Datafolha, entre os quatro nomes presidenciáveis mais bem colocados – Jair Bolsonaro (PSL), Fernando Haddad (PT), Ciro Gomes (PDT) e Geraldo Alckmin (PSDB). Porém, apesar de líder nas intenções de voto na primeira parte da eleição, Jair Bolsonaro, segundo resultados massivamente divulgados, perderia para todos os demais candidatos nas simulações do segundo turno. No entanto, o que presenciamos foi sua eleição com 55,13% dos votos.

Tais erros corroem o processo democrático das eleições e demandam soluções legislativas no sentido de se preservar a legitimidade dos pleitos e o direito dos eleitores a informações precisas e sem viés tendencioso.

Nesse sentido, o presente projeto de lei propõe que, na divulgação dos resultados das pesquisas eleitorais de intenção de voto pelos veículos ou meios de comunicação social, além das informações já exigidas pelo art. 10 da Resolução n. 23.600, de 12 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral, sejam obrigatoriamente informados, nessa ordem:

1º) o período de realização da coleta de dados;

2º) o número de entrevistas e sua representatividade em comparação à quantidade de eleitores na respectiva circunscrição eleitoral, a depender de a pesquisa se referir a uma eleição em âmbito municipal, estadual, distrital ou nacional;

3º) o número de municípios onde ocorreram as entrevistas e sua representatividade em comparação ao número de municípios da respectiva circunscrição eleitoral, a depender de a pesquisa se referir a uma eleição em âmbito estadual ou nacional;

4º) a diversidade do público entrevistado, considerando a proporcionalidade de entrevistados conforme faixa etária, classe social e nível de escolaridade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213167794000>



Além desses dados, obriga-se que haja a informação de que “os resultados apresentados retratam somente a intenção da amostra dos eleitores entrevistados e podem variar a depender da metodologia adotada em sua realização, não representando, necessariamente, a totalidade do pensamento dos eleitores brasileiros”.

Com essas medidas, pretende-se dar mais transparência às informações repassadas aos eleitores. De fato, atualmente, o jargão repetido por ocasião da divulgação das pesquisas no sentido de que “a probabilidade dos resultados retratarem a realidade é de 95% com margem de erro de dois pontos percentuais, para mais ou para menos”, incute no eleitor a crença de que as pesquisas eleitorais são quase que uma antecipação do resultado da apuração, quando os fatos têm evidenciado outra realidade bem distinta da retratada pelos institutos que realizam tais pesquisas.

Dessa forma, ao invés de sugerir a proibição da realização das pesquisas eleitorais, propomos que a sua divulgação inclua mais dados, inclusive o alerta de que a metodologia utilizada impacta diretamente nos resultados da pesquisa<sup>1</sup>, a exemplo do enunciado das questões, do ordenamento do questionário e da distribuição espacial da amostragem.

Com a presente iniciativa, pretendemos melhorar a qualidade do processo democrático das eleições brasileiras, preservando o direito informacional do eleitor e evitando a inviabilização precoce de candidaturas, além do viés tendencioso de alguns institutos de pesquisas eleitorais.

Fortes nas razões apresentadas, conclamamos os nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO

---

<sup>1</sup> <https://www.ibpad.com.br/blog/por-que-as-pesquisas-eleitorais-erram-tanto/>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213167794000>



\* C D 2 1 3 1 6 6 7 7 9 4 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS**

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

**Art. 34. (VETADO)**

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

---

## **RESOLUÇÃO Nº 23.600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre pesquisas eleitorais

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

---

### **CAPÍTULO II DO REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS**

---

#### **Seção II Da Divulgação dos Resultados**

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

- I - o período de realização da coleta de dados;
- II - a margem de erro;
- III - o nível de confiança;
- IV - o número de entrevistas;
- V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- VI - o número de registro da pesquisa.

Art. 11. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º e a menção às informações previstas no art. 10 desta Resolução.

---

**FIM DO DOCUMENTO**

---